Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001200-88.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: JOSÉ CALDEIRA DA ROCHA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1001200-88.2014

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA em face de JOSÉ CALDEIRA DA ROCHA ME, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 33), na sequência houve a reintegração de posse do bem (fls. 61).

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 71), ficando reconhecido em estado de contumácia.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É o relatório. DECIDO.

A inicial refere a existência de um débito relativo a **quarenta e cinco** parcelas do contrato, vencidas antecipadamente a partir da parcela nº 26 de 18/10/2013.

A requerida não ofereceu defesa (fls. 71).

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Releva, notar, neste passo, que o arrendamento mercantil está comprovado pelo instrumento de fls. 20 e ss, o mesmo ocorrendo com a mora, em face da notificação (fls. 16/18).

Por outro lado, o pedido de rescisão de contrato é consequência do reconhecimento da mora, o mesmo se podendo dizer da reintegração de posse.

Impõe-se, em suma, a rescisão perseguida, tornando o bem à posse ao autor.

É o que fica decidido.

Mais creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de rescindir o contrato que unia as partes, restituindo, em definitivo, o veículo descrito a fls. 01 ao autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA